

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 737-A, DE 2017 (Do Sr. Paulo Teixeira)

Susta a portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017 do Ministério da Justiça que tornou nula a portaria nº 581, de 29 de maio de 2015 que demarca a Reserva indígena Jaraguá no estado de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs. 743/17 e 764/17, apensados (relator: DEP. PADRE JOÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 743/17 e 764/17

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta,

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria 683, de 15 de agosto de 2017 do Ministro da Justiça que anulou a portaria nº 581, de 29 de maio de 2015 do próprio Ministério da Justiça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Justiça publicou a referida portaria, que visa anular a portaria 581/15 do MJ que declarou de posse permanente do grupo indígena Guaraní a terra indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 há (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro aproximado de 20 km.

Na prática a portaria 683/17 confina os índios guaranis a ocuparem apenas 3 há (três hectares), ou seja, os índios teriam que viver em apenas 3 mil metros quadrados, o que inviabiliza totalmente a sua subsistência e a manutenção das tradições indígenas.

No entanto, tal portaria está eivada de nulidades, que serão a seguir demonstradas.

Com relação ao aspecto formal, a primeira nulidade consiste no fato de que a demarcação de terra indígena é atividade de caráter vinculado, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. Tal previsão constitucional permite compreender que o processo demarcatório é o cumprimento de um dever constitucional, e não uma prerrogativa da Administração.

Somado a isso, o Decreto nº 1.775, de 1996, estabelece o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, e o procedimento nele estabelecido já foi reiteradas vezes reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da PET 3.388/RR e do MS nº 24.045/DF.

A Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, estabelece que os povos indígenas devem ser consultados

“mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

A Portaria nº 683/17 do MJ é um ato administrativo. Logo, para que tivesse validade, deveria ter sido submetido ao procedimento de consulta prévia, conforme estabelecido na convenção 169 da OIT, que possui status supralegal.

Diante dessas informações é fundamental a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo para consequente sustação dos efeitos da Portaria 683, de 15 de agosto de 2017.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Dep. Paulo Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

PORTARIA Nº 683, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que a terra indígena Jaraguá foi homologada pelo Decreto nº 94.221, de 14 de abril de 1987;

Considerando que a terra indígena Jaraguá, situada na região metropolitana de São Paulo, tem a extensão aproximada de 3 hectares;

Considerando que, posteriormente, houve a alegação de erro administrativo no

procedimento inicial, que resultou em demanda de alteração da dimensão da terra indígena para 512 hectares, o que foi declarado pela Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Ministério da Justiça;

Considerando que o vício administrativo foi reconhecido após cinco anos do ato jurídico inicial, ou seja, após o prazo legal para anulação dos atos jurídicos pela própria Administração, conforme a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a nova área abrange quase integralmente o Parque Estadual do Jaraguá, e foi demarcada sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu duas liminares em sede de Mandado de Segurança (MS 22072 - DF e MS 22.086 - DF), sobre a ampliação da terra indígena Jaraguá, suspendendo os efeitos da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal (SS 5108);

Considerando a necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade; resolve:

Art. 1º Tornar nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N 581, DE 29 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena JARAGUÁ, constante do Processo nº 08620.000726/2004-99/FUNAI,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de São Paulo e Osasco, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 544/PRES, de 29 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013 e Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada: partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'28,5"S e 46° 45'12,3"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio direita da referida rodovia, sentido Avenida Marginal do Tiete até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,0"S e 46° 45'04,1"Wgr.; localizado no limite da referida faixa de domínio e confluência do Córrego Ferrão; daí, segue em linha reta até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'0,7"S e 46° 45'4,3"Wgr.; localizado na margem da Rua Comendador José de Matos, confluência com a Rua Ana Amaral, segue pela Rua Comendador José de Matos, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,3"S e 46° 45'13,9" Wgr.; localizado no entroncamento da Rua Comendador José de Matos com a Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue pela estrada turística, sentido Vila Nova Esperança, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,7"S e 46° 45'14,4"Wgr., limite com a área indígena Jaraguá já homologada; daí, segue pelo limite da área indígena já homologada, até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,5"S e 46° 45'15,5"Wgr.; daí, segue acompanhando os limites da área indígena Jaraguá já homologada, passando pelos pontos: ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,7"S e 46° 45'16,4" Wgr.; ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4 "S e 46° 45'17,0" Wgr.; ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,8 "S e 46° 45'17,6" Wgr.; ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,5 "S e 46° 45'17,7" Wgr.; ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,8 "S e 46° 45'17,4" Wgr.; ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,9 "S e 46° 45'17,4" Wgr. e ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,5 "S e 46° 45'17,3"Wgr., localizado na margem da estrada Turística do Jaraguá e o Ribeirão das Lavras; daí, cruza a estrada turística até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9"S e 46° 45'17,2"Wgr.; localizado na outra margem da Estrada Turística do Jaraguá e confluência do Ribeirão das Lavras que é o limite da área indígena já homologada; daí, segue pelo referido ribeirão, a montante, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,4"S e 46° 45'16,9"Wgr.; localizado no limite da área indígena já homologada e o Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4"S e 46° 45'21,9"Wgr., localizado na margem da estrada turística do Jaraguá; daí, segue cruzando a referida estrada até o ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,6"S e 46° 45'22,4"Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,0"S e 46° 45'22,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,4"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,5"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,9"S e 46° 45'23,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,7 "S e 46° 45'23,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,8 "S e 46° 45'24,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'15,3 "S e 46° 45'25,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-25 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'18,4 "S e 46° 45'29,8" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-26 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'07,6 "S e 46°

45'38,3" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-27 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,6 "S e 46° 45'47,5" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-28 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'23,3 "S e 46° 45'39,1" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-29 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6 "S e 46° 45'39,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-30 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'42,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-31 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'43,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-32 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,3 "S e 46° 45'45,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-33 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,4 "S e 46° 45'47,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-34 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,1 "S e 46° 45'51,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-35 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'35,6 "S e 46° 45'54,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-36 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,9 "S e 46° 45'56,8" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-37 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,2 "S e 46° 45'57,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-38 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'32,9 "S e 46° 45'57,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-39 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,3 "S e 46° 45'59,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-40 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,7S e 46° 46'03,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-41 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'33,8"S e 46° 46'05,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-42 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,0"S e 46° 46'07,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-43 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,4"S e 46° 46'12,8"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-44 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6"S e 46° 46'14,4"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-45 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,0"S e 46° 46'17,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-46 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,3"S e 46° 46'18,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-47 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,5"S e 46° 46'19,4"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia Anhanguera; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, sentido Rodoanel Mario Covas, até o ponto P-48 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'14,5" S e 46° 47' 07,5 "Wgr., localizado na faixa de domínio da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela referida alça de acesso, sentido Rodoanel Mário Covas, até o ponto P-49 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'56,2" S e 46° 46'57,8 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela faixa de domínio do referido rodoanel, até o ponto P-50 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'47,4" S e 46° 46'47,1 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas e cruzamento com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela margem esquerda, até o ponto P-51 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,7" S e 46° 46'40,8 "Wgr., localizado na margem esquerda do referido igarapé; daí, segue por linha reta até o ponto P-52 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,5" S e 46° 46'29,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-53 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'03,8" S e 46° 46'20,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-54 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'11,5" S e 46° 46'12,4 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pela referida margem e pelo limite do P.E.J., sentido jusante, até o ponto P-55 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'51,6" S e 46° 46'01,8 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-56 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'34,0" S e 46° 46'05,2 "Wgr., localizado na margem de uma estrada de terra e cruzamento de uma linha de transmissão; daí,

segue por linha reta acompanhando a linha de transmissão, até o ponto P-57 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'37,7" S e 46° 45'37,6 "Wgr., localizado em uma rua de terra que dá acesso a uma estrada de ligação do Rodoanel Mário Covas com a Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue por linha reta até o ponto P-58 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,4" S e 46° 45'39,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-59 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,1" S e 46° 45'57,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. e na beira da trilha do Pai Zé; daí, segue subindo pela referida trilha, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-60 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'16,0" S e 46° 45'59,8 "Wgr., localizado na beira da Estrada Turística do Jaraguá e Mirante da trilha do Pai Zé; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Antônio Cardoso Nogueira, até o ponto P-61 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,9" S e 46° 45'33,8 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-62 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,3" S e 46° 45'33,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-63 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4" S e 46° 45'27,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-64 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,2" S e 46° 45'24,7 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta até o ponto P-65 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'54,4" S e 46° 45'25,1 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-66 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,4" S e 46° 45'23,6 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-67 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,5 "Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua outra margem, no ponto P-68 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,1 "Wgr.; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-69 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9" S e 46° 45'17,7 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua margem esquerda, até o ponto P-70 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,6" S e 46° 45'17,8 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-71 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,2" S e 46° 45'17,9 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-72 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,2 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-73 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,3 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-74 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,6" S e 46° 45'19,3 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá, sentido Rua Comendador José de Matos; daí, segue pela margem direita do referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-75 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,1" S e 46° 45'13,5 "Wgr., localizado no entroncamento da Estrada Turística do Jaraguá com a Rua Antônio Cardoso Nogueira; daí, segue por linha reta cruzando o referido entroncamento até o ponto P-76 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'45,8" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira, sentido geral norte; daí, segue pela referida margem até o ponto P-77 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'34,9" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira e faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas2000.

Art. 2º Fica o órgão indigenista federal autorizado a pactuar junto ao órgão ambiental estadual a gestão compartilhada da área sobreposta da Terra Indígena Jaraguá com o

Parque Estadual do Jaraguá, mediante a elaboração e implementação de plano conjunto de administração, assegurada a participação da comunidade indígena Guarani, nos termos do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/1973 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde,

bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3o

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povo interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 743, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta a Portaria n.º 683 de 15 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que torna nula a Portaria 581 de 29 de maio de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-737/2017.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art.49 da Constituição Federal, a Portaria n.º 683 de 15 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que torna nula a Portaria 581 de 29 de maio de 2015.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Objetivo da Portaria é anular a Portaria 581 de 29 de maio de 2015 que tem como finalidade "Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena

JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros) ”.

Observa-se que a Portaria revogada corrigia erro histórico na delimitação da TI Jaraguá, que na década de 80 antes da promulgação da Constituição de 1988 havia sido demarcada com parâmetros que não os estabelecidos pela carta magna de 1988 e muitos menos com base na Convenção Nº 169 Sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, OIT. Neste contexto é relevante salientar que nas considerações apresentadas na Portaria 683 de 15 de agosto de 2017 o Sr. Ministro da Justiça abalizou a edição da Portaria a partir da Decisão do STJ em conceder liminar para a suspensão da Portaria 581 de 2015, porém esta liminar tem eficácia somente até que o mérito da ação seja julgado pelo Pleno do STJ, uma vez que tal liminar é fruto de Decisão Monocrática do Senhor Ministro Humberto Martins, Relator do Mandato de Segurança. Observa-se que a decisão não torna nula a Portaria do MJ sobre o tema, mas suspende sua eficácia até o julgamento do mérito. Neste contexto, o Senhor Ministro da Justiça editou a Portaria 683 de 15 de agosto de 2017 tornado nula a Portaria 581 de 2015 alegando, além da questão relativa a liminar do STJ, a “necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade. “ Quanto a estes argumentos temos a comentar:

No que concerne a liminar do STJ ao Mandato de Segurança pleiteado a corte pelo Governo do Estado de São Paulo, o Senhor Ministro da justiça quer ser “mais realista que o Rei”, pois a liminar suspende a eficácia até o julgamento do mérito da ação, e suspensão não é revogação, sendo certo que a ação do Ministro é intempestiva e antecede o debate que ainda irá ocorrer no âmbito do Judiciário sobre a legalidade do Decreto 581 de 29 de maio de 2015. Vejamos o que diz a decisão:

“Ante o exposto, defiro a liminar apenas para sobrestar o processo de ampliação da terra indígena Jaraguá até a apreciação do mérito. ”

Está visão do Senhor Ministro da Justiça de desleixo e desrespeito é aplicada desde os anos 1500 para as comunidades indígenas no Brasil e foi responsável pelo extermínio físico e cultural de milhares de povos (etnocídio), dado o afã de transformar essas comunidades em produtivas e seus indivíduos em trabalhadores no sentido capital do termo. Nesta visão atrasada os costumes, línguas, crenças e tradições não passavam de manifestações folclóricas que devem ser apreciadas em datas cívicas e comemorativas. A Constituição de 1988 rompe com esse paradigma ao reconhecer-lhes direito a professar suas próprias culturas, o que implica reconhecer-lhes o mesmo status jurídico dado aos

bens e culturas e demais componentes humanos da sociedade brasileira. Ao tempo que se reconheceu direitos territoriais sobre as terras que ocupam, cujo o exercício não se dará conforme os parâmetros econômicos da sociedade nacional, mas segundo usos, costumes, crenças e tradições que lhes são próprios. Além disso, entendemos que o Senhor Ministro exorbitou de suas funções ao editar a Portaria 683 de 2017, na exata medida em que desconsiderou o que determina a Convenção 169 da OIT, em especial os seus artigos 6º e 13, vejamos:

Artigo 6º:

"1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

.....

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas."

Artigo 13:

"1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. "

Com efeito, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública exorbitou de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no Decreto nº 8668, de 11 de fevereiro de 2016, ao editar a Portaria nº 683, 15 de agosto de 2017, violando o art. 231 da Constituição Federal que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e incumbe a União Federal proteger e fazer respeitar todos os seus bens e o que determina a Convenção 169 da OIT em especial os seus artigos 6º e 13. Além disso o Senhor Ministro da Justiça exorbitou de suas funções no que concerne o princípio da legalidade, pedra angular do estado democrático de direito, ao editar a Portaria 683 de 2015, sendo certo que o remédio para

garantir a Legalidade e respeito aos Povos Indígenas é a revogação desta Portaria 683 de 2017.

Sala das sessões em 23 de agosto de 2017.

Nilto Tatto
Deputado Federal/PTSP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 683, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que a terra indígena Jaraguá foi homologada pelo Decreto nº 94.221, de 14 de abril de 1987;

Considerando que a terra indígena Jaraguá, situada na região metropolitana de São Paulo, tem a extensão aproximada de 3 hectares;

Considerando que, posteriormente, houve a alegação de erro administrativo no procedimento inicial, que resultou em demanda de alteração da dimensão da terra indígena para 512 hectares, o que foi declarado pela Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Ministério da Justiça;

Considerando que o vício administrativo foi reconhecido após cinco anos do ato jurídico inicial, ou seja, após o prazo legal para anulação dos atos jurídicos pela própria Administração, conforme a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a nova área abrange quase integralmente o Parque Estadual do Jaraguá, e foi demarcada sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu duas liminares em sede de Mandado de Segurança (MS 22072 - DF e MS 22.086 - DF), sobre a ampliação da terra indígena Jaraguá, suspendendo os efeitos da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal (SS 5108);

Considerando a necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade; resolve:

Art. 1º Tornar nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 581, DE 29 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena JARAGUÁ, constante do Processo nº 08620.000726/2004-99/FUNAI,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de São Paulo e Osasco, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guaraní;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 544/PRES, de 29 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013 e Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guaraní a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada: partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'28,5"S e 46°45'12,3"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio direita da referida rodovia, sentido Avenida Marginal do Tietê até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'00,0"S e 46°45'04,1"Wgr.; localizado no limite da referida faixa de domínio e confluência do Córrego Ferrão; daí, segue em linha reta até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'0,7"S e 46°45'4,3"Wgr.; localizado na margem da Rua Comendador José de Matos, confluência com a Rua Ana Amaral, segue pela Rua Comendador José de Matos, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'49,3"S e 46°45'13,9"Wgr.; localizado no entroncamento da Rua Comendador José de Matos com a Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue pela estrada turística, sentido Vila Nova Esperança, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'49,7"S e 46°45'14,4"Wgr., limite com a área indígena Jaraguá já homologada; daí, segue pelo limite da área indígena já homologada, até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'47,5"S e 46°45'15,5"Wgr.; daí, segue acompanhando os limites da área indígena Jaraguá já homologada, passando pelos pontos: ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'47,7"S e 46°45'16,4"Wgr.; ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'48,4"S e 46°45'17,0"Wgr.; ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'48,8"S e 46°45'17,6"Wgr.; ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'49,5"S e 46°45'17,7"Wgr.; ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'49,8"S e 46°45'17,4"Wgr.; ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'49,9"S e 46°45'17,4"Wgr. e ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'50,5"S e 46°45'17,3"Wgr., localizado na margem da estrada Turística do Jaraguá e o Ribeirão das Lavras; daí, cruza a estrada turística até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'50,9"S e 46°45'17,2"Wgr.; localizado na outra margem da Estrada Turística do Jaraguá e confluência do Ribeirão das Lavras que é o limite da área indígena já homologada; daí, segue pelo referido ribeirão, a montante, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas

23°27'55,4"S e 46°45'16,9"Wgr.; localizado no limite da área indígena já homologada e o Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'56,4"S e 46°45'21,9"Wgr., localizado na margem da estrada turística do Jaraguá; daí, segue cruzando a referida estrada até o ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'56,6"S e 46°45'22,4"Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'59,0"S e 46°45'22,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'59,4"S e 46°45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'00,5"S e 46°45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'00,9"S e 46°45'23,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'02,7"S e 46°45'23,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'12,8"S e 46°45'24,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'15,3"S e 46°45'25,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-25 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'18,4"S e 46°45'29,8"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-26 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'07,6"S e 46°45'38,3"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-27 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'12,6"S e 46°45'47,5"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-28 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'23,3"S e 46°45'39,1"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-29 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'24,6"S e 46°45'39,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-30 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'26,3"S e 46°45'42,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-31 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'26,3"S e 46°45'43,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-32 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'28,3"S e 46°45'45,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-33 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'28,4"S e 46°45'47,9"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-34 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'31,1"S e 46°45'51,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-35 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'35,6"S e 46°45'54,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-36 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'36,9"S e 46°45'56,8"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-37 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'36,2"S e 46°45'57,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-38 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'32,9"S e 46°45'57,9"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-39 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'34,3"S e 46°45'59,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-40 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'34,7"S e 46°46'03,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-41 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'33,8"S e 46°46'05,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-42 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'31,0"S e 46°46'07,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-43 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'25,4"S e 46°46'12,8"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-44 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'24,6"S e 46°46'14,4"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-45 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'25,0"S e 46°46'17,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-46 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'25,3"S e 46°46'18,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-47 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'26,5"S e 46°46'19,4"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia Anhanguera; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, sentido Rodoanel Mario Covas, até o ponto P-48 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'14,5"S e 46°47' 07,5"Wgr., localizado na faixa de domínio da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela referida alça de acesso, sentido Rodoanel Mário Covas, até o ponto P-49 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'56,2"S e

46°46'57,8"Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela faixa de domínio do referido rodoanel, até o ponto P-50 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'47,4"S e 46°46'47,1"Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas e cruzamento com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela margem esquerda, até o ponto P-51 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'57,7"S e 46°46'40,8"Wgr., localizado na margem esquerda do referido igarapé; daí, segue por linha reta até o ponto P-52 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'57,5"S e 46°46'29,0"Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-53 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'03,8"S e 46°46'20,0"Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-54 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'11,5"S e 46°46'12,4"Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pela referida margem e pelo limite do P.E.J., sentido jusante, até o ponto P-55 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'51,6"S e 46°46'01,8"Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-56 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'34,0"S e 46°46'05,2"Wgr., localizado na margem de uma estrada de terra e cruzamento de uma linha de transmissão; daí, segue por linha reta acompanhando a linha de transmissão, até o ponto P-57 de coordenadas geográficas aproximadas 23°26'37,7"S e 46°45'37,6"Wgr., localizado em uma rua de terra que dá acesso a uma estrada de ligação do Rodoanel Mário Covas com a Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue por linha reta até o ponto P-58 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'07,4"S e 46°45'39,1"Wgr., localizado no limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-59 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'07,1"S e 46°45'57,2"Wgr., localizado no limite do P.E.J. e na beira da trilha do Pai Zé; daí, segue subindo pela referida trilha, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-60 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'16,0"S e 46°45'59,8"Wgr., localizado na beira da Estrada Turística do Jaraguá e Mirante da trilha do Pai Zé; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Antônio Cardoso Nogueira, até o ponto P-61 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'55,9"S e 46°45'33,8"Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-62 de coordenadas geográficas aproximadas 23°28'02,3"S e 46°45'33,2"Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-63 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'56,4"S e 46°45'27,1"Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-64 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'55,2"S e 46°45'24,7"Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta até o ponto P-65 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'54,4"S e 46°45'25,1"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-66 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'53,4"S e 46°45'23,6"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-67 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'53,9"S e 46°45'21,5"Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua outra margem, no ponto P-68 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'53,9"S e 46°45'21,1"Wgr.; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-69 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'50,9"S e 46°45'17,7"Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística

do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua margem esquerda, até o ponto P-70 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'50,6"S e 46°45'17,8"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-71 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'49,2"S e 46°45'17,9"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-72 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'48,4"S e 46°45'19,2"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-73 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'48,4"S e 46°45'19,3"Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-74 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'47,6"S e 46°45'19,3"Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá, sentido Rua Comendador José de Matos; daí, segue pela margem direita do referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-75 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'47,1"S e 46°45'13,5"Wgr., localizado no entroncamento da Estrada Turística do Jaraguá com a Rua Antônio Cardoso Nogueira; daí, segue por linha reta cruzando o referido entroncamento até o ponto P-76 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'45,8"S e 46°45'12,3"Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira, sentido geral norte; daí, segue pela referida margem até o ponto P-77 de coordenadas geográficas aproximadas 23°27'34,9"S e 46°45'12,3"Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira e faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas2000.

Art. 2º Fica o órgão indigenista federal autorizado a pactuar junto ao órgão ambiental estadual a gestão compartilhada da área sobreposta da Terra Indígena Jaraguá com o Parque Estadual do Jaraguá, mediante a elaboração e implementação de plano conjunto de administração, assegurada a participação da comunidade indígena Guarani, nos termos do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n.º 6.001/1973 e do art. 5º do Decreto n.º 1.775/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DECRETO Nº 8.668, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, aloca funções de confiança e dispõe sobre cargos em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) dois DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) sete DAS 101.4;
- d) dois DAS 102.5;
- e) seis DAS 102.4;
- f) dezesseis DAS 102.3;
- g) dezessete DAS 102.2; e
- h) dezessete DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça:

- a) sete DAS 101.3; e
- b) dois DAS 101.1.

Art. 3º Ficam alocadas no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça as seguintes Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF:

- I - seis FCPRF-4; e
- II - oito FCPRF-3.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Justiça poderá editar regimentos internos detalhando a estrutura dos órgãos, as competências das suas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7º As Funções Comissionadas Técnicas alocadas na estrutura do Ministério da Justiça ficam divulgadas na forma do Anexo IV.

Art. 8º Ficam mantidas, na Defensoria Pública da União, a atual estrutura de cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas previstas, respectivamente, nos Anexos V e VI.

§ 1º Não se aplica aos cargos em comissão da Defensoria Pública da União o disposto nos art. 4º e art. 5º.

§ 2º Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas previstos nos Anexos V e VI serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão na data de entrada em vigor da estrutura própria de cargos em comissão da Defensoria Pública da União, ficando seus ocupantes automaticamente exonerados.

§ 3º Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas previstos nos Anexos V e VI serão geridos segundo as normas da Defensoria Pública da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor no dia 5 de abril de 2016. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.689, de 10/3/2016\)*](#)

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.826, de 2 de setembro de 2003; e

II - o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Valdir Moysés Simão

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios, do consumidor, das polícias federais referidas no inciso IV e dos demais temas afetos à pasta;

IX - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

X - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados às atividades de prevenção e de repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e ao tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes;

XI - [*\(Revogado pelo Decreto nº 9.009, de 23/3/2017\)*](#)

XII - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XIII - política nacional de arquivos; e

XIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:
 - 1. Subsecretaria de Administração; e
 - 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- c) Consultoria Jurídica; e
- d) Comissão de Anistia;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania:
 - 1. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
 - 2. Departamento de Migrações; e
 - 3. Departamento de Políticas de Justiça;
- b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:
 - 1. Departamento de Políticas, Programas e Projetos;
 - 2. Departamento de Ensino, Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal;
 - 3. Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública; e
 - 4. Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;
- c) Secretaria Nacional do Consumidor: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - d) Secretaria de Assuntos Legislativos:
 - 1. Departamento de Elaboração Normativa; e
 - 2. Departamento de Processo Legislativo;
 - e) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas:
 - 1. Diretoria de Articulação e Projetos;
 - 2. Diretoria de Gestão de Ativos; e
 - 3. Diretoria de Planejamento e Avaliação;
 - f) Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos:
 - 1. Diretoria de Operações;
 - 2. Diretoria de Inteligência;
 - 3. Diretoria de Administração; e
 - 4. Diretoria de Projetos Especiais;
 - g) Departamento Penitenciário Nacional:
 - 1. Diretoria-Executiva;
 - 2. Diretoria de Políticas Penitenciárias; e
 - 3. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;
 - h) Departamento de Polícia Federal:
 - 1. Diretoria-Executiva;
 - 2. Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado;
 - 3. Corregedoria-Geral de Polícia Federal;
 - 4. Diretoria de Inteligência Policial;
 - 5. Diretoria Técnico-Científica;
 - 6. Diretoria de Gestão de Pessoal; e
 - 7. Diretoria de Administração e Logística Policial;

- i) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e
- j) Arquivo Nacional;

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- d) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade

Intelectual;

- e) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; e
- f) Conselho Nacional de Arquivos; e

IV - entidades vinculadas:

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização
Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos
Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 764, DE 2017

(Do Sr. Alessandro Molon)

Suspende os efeitos da Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que torna nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-737/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o *caput* do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017, tem por único objetivo anular a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, também do Ministério da Justiça e que tem

como finalidade “Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros)”.

Alega o Órgão do Poder Executivo Federal que a Portaria nº 581, de 2016 foi eivada de vício administrativo pelo fato de ter promovido a demarcação de terra indígena sobreposta a Parque Estadual e que o ato vem sendo objeto de questionamento judicial.

Os argumentos utilizados pelos Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública são absolutamente incompatíveis com os deveres atinentes ao cargo abrigados em nosso ordenamento, especialmente na Constituição Federal.

De acordo com o art. 231 da nossa Carta Cidadã, são reconhecidos aos índios, entre outros direitos, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever da União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, *“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”*.

O texto constitucional afirma também que *“As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”*.

Prescreve ainda que *“As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”* e que *“São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse”* de terras indígenas.

Dessa forma, os argumentos utilizados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para anular a Portaria nº 581, de 2015, não encontram abrigo constitucional, pelo contrário, a anulação da demarcação constitui flagrante afronta aos dispositivos constitucionais mencionados.

Conforme transcrito, o texto constitucional prevê que são nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e posse de terras indígenas, de modo que não há dúvidas de que o direito dos povos indígenas prevalece sobre a pretensão do Governo do Estado de São Paulo em relação ao Parque Estadual.

Mais frágil ainda é o argumento de que os questionamentos judiciais justificariam a anulação da Portaria demarcatória. De acordo com a Constituição, caberia ao Ministro litigar pela concretização da demarcação e não simplesmente ignorar o mandamento constitucional para se submeter à vontade daqueles que se opõem à concretização dos direitos dos povos indígenas.

Sem dúvida alguma, a anulação da demarcação amplia a situação de vulnerabilidade a que já estão expostos os índios da etnia guarani, ocupantes originários da área demarcada.

Por entender que tal medida enfraquece a proteção devida PELA União aos povos indígenas é que proponho o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Portaria em epígrafe.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Alessandro Molon
Deputado Federal - Rede/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

PORTARIA Nº 683, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que a terra indígena Jaraguá foi homologada pelo Decreto nº 94.221, de 14 de abril de 1987;

Considerando que a terra indígena Jaraguá, situada na região metropolitana de São Paulo, tem a extensão aproximada de 3 hectares;

Considerando que, posteriormente, houve a alegação de erro administrativo no procedimento inicial, que resultou em demanda de alteração da dimensão da terra indígena para 512 hectares, o que foi declarado pela Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Ministério da Justiça;

Considerando que o vício administrativo foi reconhecido após cinco anos do ato jurídico inicial, ou seja, após o prazo legal para anulação dos atos jurídicos pela própria Administração, conforme a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a nova área abrange quase integralmente o Parque Estadual do Jaraguá, e foi demarcada sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu duas liminares em sede de Mandado de Segurança (MS 22072 - DF e MS 22.086 - DF), sobre a ampliação da terra indígena Jaraguá, suspendendo os efeitos da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal (SS 5108);

Considerando a necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade; resolve:

Art. 1º Tornar nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N 581, DE 29 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena JARAGUÁ, constante do Processo nº 08620.000726/2004-99/FUNAI,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de São Paulo e Osasco, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 544/PRES, de 29 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013 e Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada: partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'28,5"S e 46º 45'12,3"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio direita da referida rodovia, sentido Avenida Marginal do Tiete até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 28'00,0"S e 46º 45'04,1"Wgr.; localizado no limite da referida faixa de domínio e confluência do Córrego Ferrão; daí, segue em linha reta até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 28'0,7"S e 46º 45'4,3"Wgr.; localizado na margem da Rua Comendador José de Matos, confluência com a Rua Ana Amaral, segue pela Rua Comendador José de Matos, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,3"S e 46º 45'13,9" Wgr.; localizado no entroncamento da Rua Comendador José de Matos com a Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue pela estrada turística, sentido Vila Nova Esperança, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,7"S e 46º 45'14,4"Wgr., limite com a área indígena Jaraguá já homologada; daí, segue pelo limite da área indígena já homologada, até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'47,5"S e 46º 45'15,5"Wgr.; daí, segue acompanhando os limites da área indígena Jaraguá já homologada, passando pelos pontos: ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'47,7"S e 46º 45'16,4" Wgr.; ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'48,4 "S e 46º 45'17,0" Wgr.; ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'48,8 "S e 46º 45'17,6" Wgr.; ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,5 "S e 46º 45'17,7" Wgr.; ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,8 "S e 46º 45'17,4" Wgr.; ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,9 "S e 46º 45'17,4" Wgr. e ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'50,5 "S e 46º 45'17,3"Wgr., localizado na margem da estrada Turística do Jaraguá e o Ribeirão das Lavras; daí, cruza a estrada turística até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'50,9"S e 46º 45'17,2"Wgr.; localizado na outra margem da Estrada Turística do Jaraguá e confluência do Ribeirão das Lavras que é o limite da área indígena já homologada; daí, segue pelo referido ribeirão, a montante, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'55,4"S e 46º 45'16,9"Wgr.; localizado no limite da área indígena já homologada e o Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'56,4"S e 46º 45'21,9"Wgr., localizado na margem da estrada turística do Jaraguá; daí, segue cruzando a referida estrada até

o ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,6"S e 46° 45'22,4"Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,0"S e 46° 45'22,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,4"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,5"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,9"S e 46° 45'23,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,7 "S e 46° 45'23,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,8 "S e 46° 45'24,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'15,3 "S e 46° 45'25,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-25 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'18,4 "S e 46° 45'29,8" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-26 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'07,6 "S e 46° 45'38,3" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-27 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,6 "S e 46° 45'47,5" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-28 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'23,3 "S 46° 45'39,1" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-29 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6 "S e 46° 45'39,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-30 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'42,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-31 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'43,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-32 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,3 "S e 46° 45'45,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-33 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,4 "S e 46° 45'47,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-34 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,1 "S e 46° 45'51,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-35 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'35,6 "S e 46° 45'54,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-36 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,9 "S e 46° 45'56,8" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-37 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,2 "S e 46° 45'57,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-38 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'32,9 "S e 46° 45'57,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-39 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,3 "S e 46° 45'59,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-40 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,7S e 46° 46'03,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-41 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'33,8"S e 46° 46'05,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-42 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,0"S e 46° 46'07,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-43 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,4"S e 46° 46'12,8"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-44 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6"S e 46° 46'14,4"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-45 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,0"S e 46° 46'17,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-46 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,3"S e 46° 46'18,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-47 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,5"S e 46° 46'19,4"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia Anhanguera; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, sentido Rodoanel Mario Covas, até o ponto P-48 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'14,5" S e 46° 47' 07,5 "Wgr., localizado na faixa de domínio da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela referida alça de acesso, sentido Rodoanel Mário Covas, até o ponto P-49 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'56,2" S e 46° 46'57,8 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela faixa de domínio do referido rodoanel, até o ponto P-50 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'47,4" S e 46° 46'47,1 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel

Mário Covas e cruzamento com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela margem esquerda, até o ponto P-51 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,7" S e 46° 46'40,8 "Wgr., localizado na margem esquerda do referido igarapé; daí, segue por linha reta até o ponto P-52 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,5" S e 46° 46'29,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-53 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'03,8" S e 46° 46'20,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-54 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'11,5" S e 46° 46'12,4 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pela referida margem e pelo limite do P.E.J., sentido jusante, até o ponto P-55 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'51,6" S e 46° 46'01,8 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-56 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'34,0" S e 46° 46'05,2 "Wgr., localizado na margem de uma estrada de terra e cruzamento de uma linha de transmissão; daí, segue por linha reta acompanhando a linha de transmissão, até o ponto P-57 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'37,7" S e 46° 45'37,6 "Wgr., localizado em uma rua de terra que dá acesso a uma estrada de ligação do Rodoanel Mário Covas com a Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue por linha reta até o ponto P-58 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,4" S e 46° 45'39,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-59 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,1" S e 46° 45'57,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. e na beira da trilha do Pai Zé; daí, segue subindo pela referida trilha, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-60 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'16,0" S e 46° 45'59,8 "Wgr., localizado na beira da Estrada Turística do Jaraguá e Mirante da trilha do Pai Zé; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Antônio Cardoso Nogueira, até o ponto P-61 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,9" S e 46° 45'33,8 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-62 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,3" S e 46° 45'33,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-63 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4" S e 46° 45'27,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-64 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,2" S e 46° 45'24,7 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta até o ponto P-65 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'54,4" S e 46° 45'25,1 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-66 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,4" S e 46° 45'23,6 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-67 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,5 "Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua outra margem, no ponto P-68 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,1 "Wgr.; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-69 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9" S e 46° 45'17,7 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua margem esquerda, até o ponto P-70 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,6" S e 46° 45'17,8 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-71 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,2" S e 46° 45'17,9 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-72 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,2 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-73 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,3 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-74 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,6" S e 46° 45'19,3 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá, sentido Rua Comendador José de Matos; daí, segue pela margem direita

do referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-75 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,1" S e 46° 45'13,5 "Wgr., localizado no entroncamento da Estrada Turística do Jaraguá com a Rua Antônio Cardoso Nogueira; daí, segue por linha reta cruzando o referido entroncamento até o ponto P-76 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'45,8" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira, sentido geral norte; daí, segue pela referida margem até o ponto P-77 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'34,9" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira e faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas2000.

Art. 2º Fica o órgão indigenista federal autorizado a pactuar junto ao órgão ambiental estadual a gestão compartilhada da área sobreposta da Terra Indígena Jaraguá com o Parque Estadual do Jaraguá, mediante a elaboração e implementação de plano conjunto de administração, assegurada a participação da comunidade indígena Guarani, nos termos do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/1973 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 737/2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, susta a Portaria nº 683/2017 do Ministério da Justiça que tornou nula a Portaria nº 581/2015 do mesmo Ministério, ato esse declaratório da Reserva Indígena Jaraguá, no Estado de São Paulo. Da mesma forma, o PDC nº 743/2017, de autoria do Deputado Nilto Tatto, e o PDC nº 764/2017, proposto pelo Deputado Alessandro Molon.

As proposições tramitam em regime ordinário e, antes da apreciação pelo Plenário, estão sujeitas à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (no mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (no mérito e para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Se não bastasse o massacre sofrido em cinco séculos pelos indígenas, o Estado se recusa a cumprir os princípios cristãos e a Constituição Federal, tolhendo-lhes a dignidade humana de forma vil e torpe.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos cabe lutar pela proteção das culturas populares e étnicas deste imenso País. Nos cabe clamar por respeito a este povo tão sofrido, que verdadeiramente descobriu o Brasil e, juntamente com os negros, o carregou nos ombros, sob o sol da crueldade e as pedras da injustiça.

As proposições em análise buscam, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, sustar a Portaria nº 683/2017, pela qual o Ministério da Justiça anulou a Portaria nº 581/2015, que reconhecia aos Guaranis a Terra Indígena Jaraguá.

Com a atitude nada humana e razoável do Ministério da Justiça no atual Governo, os Guarani restaram confinados em aproximadamente 2 hectares de terra, enquanto tradicionalmente ocupavam 532. Nem mesmo uma comunidade não indígena conseguiria extrair seu sustento de tão reduzido espaço, quanto mais àqueles cujos usos e costumes indicam uma necessidade maior de interação com o ambiente natural.

Tamanho o absurdo da Portaria nº 683/17 que a justificativa da mesma se encontra na própria mora demarcatória do Estado. Assim, consoante bem exposto pelo Conselho Indigenista Missionário – Cimi, em gritante inversão de valores, a medida pune a vítima e livra o Estado do cumprimento de seu dever. Assim afirmou o Cimi:

Ao tentar justificar a anulação da Portaria nº 581/15 afirmando que a mesma só teria legalidade e validade se publicada no máximo 5 anos após a demarcação de 1,7 hectare, em 1987, o governo Temer pune os próprios Guarani pela omissão e morosidade do Estado brasileiro. Com a Portaria nº 683/17, o governo Temer anula o direito dos Guarani a sua terra pelo fato deste direito não ter sido reconhecido há, pelo menos, 25 anos pelo Estado brasileiro.¹

Observemos que, nos moldes do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Se passadas mais de duas décadas da promulgação do texto constitucional, o Estado ainda não cumpriu seu dever, o prejuízo é dos indígenas, não a culpa. A eles que está sendo negado o direito fundamental à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, não podendo ser essa mora utilizada como supedâneo para continuidade do desrespeito aos povos indígenas e à Constituição. No presente caso, se a Portaria

¹ GOVERNO Temer Condena os Guarani por Crimes do Estado Brasileiro - Nota do Cimi sobre a Portaria nº 683/17 do Ministério da Justiça. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=9440&action=read, acesso em 4/10/2017.

nº 581/15 do Ministério da Justiça reconheceu o território Guarani após o prazo constitucional, é o Estado que deve ser punido por tamanha mora, não os indígenas.

Não podemos aceitar medidas como essas! Vamos dar a César o que é de César e aos indígenas o que lhes pertence, por ordem, não somente moral e cristã, mas também constitucional.

Assim, vamos sustar a Portaria nº 683/17 e restabelecer os efeitos da Portaria nº 581/2015, permitindo aos Guaranis daquela região a efetiva posse das terras que tradicionalmente ocupam, no caminho para uma vida digna que há séculos foi lhes subtraída.

Diante do exposto, convocamos os pares para a aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 737, 743, e 764, todos de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 737/2017, do PDC 743/2017, e do PDC 764/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulão - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Janete Capiberibe, João Marcelo Souza, Luizianne Lins, Maria do Rosário, Padre João, Adelmo Carneiro Leão, Creuza Pereira, João Daniel, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aguiar e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
